



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 324, DE 2013

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para dispor sobre o fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, sem desconto salarial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos:

“Art. 5º

.....

§ 1º Os empregadores rurais deverão fornecer alimentação sadia e farta, nos dias de trabalho, aos empregados que residirem ou se encontrarem durante o expediente em sua propriedade ou estabelecimento rural, sempre que os mesmos não residam em habitação individual e familiar dentro da mesma propriedade ou estabelecimento.

§ 2º A alimentação de que trata o parágrafo anterior não será computada como salário para fins de cálculos de direitos trabalhistas ou contribuições previdenciárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a alínea *b* do art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do trabalho rural permite que a alimentação fornecida aos trabalhadores rurais, desde que sadia e farta, seja descontada dos salários, observado o limite de 25% do salário mínimo e os preços vigentes na região. Em nosso entendimento, essa norma acaba permitindo que os trabalhadores rurais recebam, ao final do mês, menos do que o mínimo constitucional.

Tal disposição poderia fazer sentido em outras circunstâncias, quando a alimentação não está associada diretamente ao trabalho, o que não ocorre no meio rural. Nas fazendas e propriedades agrícolas, a atividade, pela sua própria natureza, é exercida, via de regra, longe dos estabelecimentos comerciais que exploram a alimentação e longe da família e das unidades domiciliares. Nesse sentido, o empregado rural é penalizado duplamente: não pode escolher o seu alimento e ainda precisa pagar por ele.

Por outro lado, vivemos em um contexto muito diferente daquele de quarenta anos atrás, quando foi aprovada a legislação aplicável ao setor. O trabalho rural está valorizado com os elevados preços dos produtos e houve uma recuperação da lucratividade no setor econômico agropecuário.

A exploração do trabalho dos homens do campo não é mais aceitável e o bôia-fria deve ser um fenômeno em processo de erradicação. E o progresso econômico, finalmente, oferece uma oportunidade de valorização da cidadania e de inclusão social dos empregados rurais, como beneficiários de direitos trabalhistas e previdenciários.

Acreditamos mesmo que muita coisa já evoluiu, com uma melhora dos indicadores sociais no meio rural. Mas a cobrança pelo fornecimento de alimentação, no

local em que alimentos são produzidos, parece-nos abusiva, afinal o empregador pode fornecê-los com baixos custos e utilizar produtos de seu próprio estabelecimento.

Nessas circunstâncias, estamos propondo a revogação da alínea *b* do art. 9º da Lei nº 5.889, de 1973, que permite o desconto da alimentação. Ao mesmo tempo, estamos defendendo a obrigatoriedade do fornecimento de comida sadia e farta aos empregados que residirem ou se encontrarem no estabelecimento rural e que não estiverem, no empreendimento rural, com sua família, residindo em habitação individual. Além disso, incluímos dispositivo para que esse direito à alimentação não acabe gerando encargos trabalhistas e previdenciários.

Esperamos, em face dessas razões, contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....

.....

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre

duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 6º

.....
.....

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

a)

.....

b)até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;

c)

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/08/2013.